

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 6/73

de 6 de Janeiro

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis ou a simples promessa de venda, quando o futuro adquirente seja pessoa singular ou colectiva de nacionalidade estrangeira, não poderá ser celebrado sem que previamente se obtenha a autorização do Ministro do Ultramar, exigida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 28 228, de 24 de Novembro de 1937.

2. A autorização prevista no número anterior é também necessária para a celebração de contrato-promessa que tenha por objecto a prática de quaisquer outros actos que se destinem a operar a transmissão, quer a título gratuito, quer oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis.

Art. 2.º O contrato-promessa celebrado sem a autorização prévia exigida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 28 228, qualquer que seja a forma que revista, não produzirá efeitos entre as partes, nem em relação a terceiros.

Art. 3.º O Ministro do Ultramar poderá usar da faculdade que lhe concede o artigo 5.º do citado Decreto n.º 28 228.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 7/73

de 6 de Janeiro

Ao fixarem-se as regras da carreira de administração hospitalar pelo Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, previu-se um período transitório, durante o qual aquelas não se aplicariam integralmente, sendo de observar, entretanto, determinadas condições de provimento e acesso nos lugares abrangidos pela carreira, em termos de permitir que os seus titulares adquirissem, entretanto, a habilitação legal indispensável, que é o curso de administração hospitalar.

Verifica-se, porém, que no termo previsto para o referido período — 31 de Dezembro de 1972 — não existe ainda pessoal diplomado com tempo de exercício bastante para preencher os lugares de directores e chefes de serviço dos hospitais centrais, como seria indispensável. Por outro lado, afigura-se conveniente uniformizar a aplicação do regime transitório, entre hospitais gerais e hospitais especializados e centros de reabilitação, para os quais o Decreto n.º 161/72, de 13 de Maio, previu a data de 31 de Dezembro de 1973.

Nestes termos, em harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1973 o período transitório estabelecido no artigo 2.º do Decreto n.º 499/70, de 24 de Outubro, para aplicação das regras da carreira de administração nos hospitais gerais.

2. As condições de provimento e acesso de pessoal de administração naqueles hospitais durante o referido período são as já fixadas pelo despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1970, mantendo-se, contudo, a data da 31 de Dezembro de 1972 para efeitos da aplicação da regra 2.ª do artigo 1.º do mesmo despacho.

Marcello Caetano — Alfredo Jorge Assis dos Santos.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.